SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434110 - SP (2023/0259344-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VICENTE KUNIO MARUKI
ADVOGADOS	:	MAURICIO YANO - SP182547
		JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	AQUILÁS ANTONIO SCARCELI - SP073473
		ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
		LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
INTERES.	:	CECILIA TAKAKO MARUKI
INTERES.	:	JOSE ISAO MARUKI
INTERES.	:	MASSARU MARUKI
INTERES.	:	NAIR NERY NOGUEIRA MARUKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, com aplicação dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com pedidos de citação, penhora de bens dados em garantia e prosseguimento até a expropriação.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, levantou as penhoras e afastou honorários por força do princípio da causalidade.
4. A Corte de origem anulou a sentença para o regular prosseguimento da execução ao entender não verificada a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60459816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a0bb03-1c74-4506-81b4-28531898a1b5

jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do CPC, diante da suposta falta de enfrentamento do termo inicial da prescrição intercorrente; e (ii) saber se, em execução regida pelo CPC/1973 e arquivada sem suspensão, o termo inicial da prescrição conta-se do transcurso de um ano por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, com inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, a ausência de suspensão processual e a aplicação do art. 1.056 do CPC/2015.

7. Aplica-se a tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC: sob o CPC/1973, inexistindo prazo judicial de suspensão, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do transcurso de um ano por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, não incidindo o art. 1.056 do CPC/2015 quando o processo não estava suspenso; consumado o prazo, impõe-se reconhecer a prescrição e restabelecer a sentença de extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, a tese central suscitada, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do CPC. 2. Aplica-se a tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC: nas execuções regidas pelo CPC/1973, inexistindo prazo de suspensão fixado, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do transcurso de um ano por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, não incidindo o art. 1.056 do CPC/2015 quando o processo não estava suspenso."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I, parágrafo único, II, 1.056, 927, III e 947, § 3º; CC, arts. 202, parágrafo único e 206, § 5º, I; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 150; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a0bb03-1c74-4506-81b4-28531898a1b5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a0bb03-1c74-4506-81b4-28531898a1b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434110 - SP (2023/0259344-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VICENTE KUNIO MARUKI
ADVOGADOS	:	MAURICIO YANO - SP182547
		JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	AQUILÁS ANTONIO SCARCELI - SP073473
		ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
		LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
INTERES.	:	CECILIA TAKAKO MARUKI
INTERES.	:	JOSE ISAO MARUKI
INTERES.	:	MASSARU MARUKI
INTERES.	:	NAIR NERY NOGUEIRA MARUKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, com aplicação dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com pedidos de citação, penhora de bens dados em garantia e prosseguimento até a expropriação.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, levantou as penhoras e afastou honorários por força do princípio da causalidade.
4. A Corte de origem anulou a sentença para o regular prosseguimento da execução ao entender não verificada a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

CPC, diante da suposta falta de enfrentamento do termo inicial da prescrição intercorrente; e (ii) saber se, em execução regida pelo CPC/1973 e arquivada sem suspensão, o termo inicial da prescrição conta-se do transcurso de um ano por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, com inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, a ausência de suspensão processual e a aplicação do art. 1.056 do CPC/2015.

7. Aplica-se a tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC: sob o CPC/1973, inexistindo prazo judicial de suspensão, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do transcurso de um ano por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, não incidindo o art. 1.056 do CPC/2015 quando o processo não estava suspenso; consumado o prazo, impõe-se reconhecer a prescrição e restabelecer a sentença de extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, a tese central suscitada, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do CPC. 2. Aplica-se a tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC: nas execuções regidas pelo CPC/1973, inexistindo prazo de suspensão fixado, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do transcurso de um ano por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, não incidindo o art. 1.056 do CPC/2015 quando o processo não estava suspenso."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I, parágrafo único, II, 1.056, 927, III e 947, § 3º; CC, arts. 202, parágrafo único e 206, § 5º, I; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 150; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VICENTE KUNIO MARUKI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por afastar a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado em Incidente de Assunção de

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

Competência (REsp 1.604.412/SC) e por aplicação dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 936-938).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 992-998.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 862):

> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ação extinta Inadmissibi1idade Processo que estava arquivado por inércia do exequente há dez anos Entendimento firmado pelo STJ em sede de incidente de assunção de competência em que o termo inicial do prazo para prescrição intercorrente, na vigência do CPC de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Prescrição não verificada no caso — Sentença de extinção anulada - Recurso provido para tal fim.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 888):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e Obscuridade Inexistência Recurso rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, 1.022, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado tese essencial sobre o termo inicial da prescrição intercorrente, mantendo obscuridade ao aplicar o art. 1.056 do Código de Processo Civil/2015 sem analisar que o processo não estava suspenso e que houve arquivamento por inércia reconhecida pelo próprio Tribunal;

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

b) 202, I, parágrafo único, do Código Civil, 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, 1.056 do Código de Processo Civil, já que o termo inicial da prescrição, em execução regida pelo CPC/1973 e arquivada sem suspensão, deveria contar-se do transcurso de um ano por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, com reinício do prazo por inteiro nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, sendo indevida a aplicação do art. 1.056 do Código de Processo Civil/2015 para reabrir prazo já iniciado e consumado.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional; e que se reconheça a prescrição intercorrente e se restabeleça a sentença de extinção (fls. 903-915).

Contrarrazões às fls. 925-934.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pleiteou a citação dos executados para pagamento do débito, a penhora dos bens dados em garantia e o prosseguimento da execução até a expropriação, com custas e honorários, tendo sido atribuído à causa o valor de Cr$ 2.243.914,46 (fl. 9).

O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, levantou as penhoras e deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade (fls. 862-863 e 905).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, anulando-a para o regular prosseguimento da execução, por entender não verificada a prescrição

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

intercorrente (fls. 862-867). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 888-894).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que o acórdão recorrido é omisso e obscuro quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, a questão relativa à ausência de suspensão do processo e à aplicabilidade do art. 1.056 do CPC/2015, tendo inclusive consignado expressamente, tanto no acórdão da apelação quanto no dos embargos de declaração, que "os autos foram enviados ao arquivo pelo juiz monocrático, por falta de andamento por parte do exequente [...]. Não foi fixado, portanto, prazo de suspensão", enfrentando, assim, a tese central deduzida pelo ora recorrente.

Não configura omissão, contradição ou obscuridade o fato de o órgão julgador ter adotado fundamentação contrária ao interesse da parte, tampouco a ausência de exame exauriente de todos os argumentos jurídicos suscitados, quando já formada convicção suficiente ao desate da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que decline as razões de fato e de direito que embasaram sua conclusão, o que se verifica no caso concreto.

Eventual equívoco na qualificação jurídica dos fatos incontroversos — matéria a ser examinada no capítulo seguinte — não se confunde com vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, caracterizando, quando muito, error in judicando, sanável pela via própria do recurso especial quanto ao mérito, e não pela via da nulidade.

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

Não se verifica, portanto, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

II - Arts. 202, parágrafo único, do Código Civil, 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 1.056 do Código de Processo Civil

A controvérsia cinge-se a definir o termo inicial da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial regida inicialmente pelo CPC/1973, especificamente quando os autos permaneceram paralisados no arquivo geral por mais de dez anos sem impulso da parte credora.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1 - (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 22/08/2018), fixou teses de observância obrigatória (artigo 927, III, do CPC) quanto ao regramento da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/1973:

> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

Como se observa, o precedente vinculante estabelece regimes distintos conforme o processo, na vigência do CPC/1973, estivesse ou não formalmente suspenso: havendo suspensão com prazo judicial fixado, o termo inicial é o fim desse prazo; inexistindo prazo de suspensão fixado — como reconhecidamente ocorre no caso dos autos —, o termo inicial é o transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (item 1.2). Já a regra de

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

transição do art. 1.056 do CPC/2015 (item 1.3) tem incidência restrita às hipóteses em que o processo estava suspenso na data de entrada em vigor do novo diploma processual, justamente para não convalidar o reinício ou a reabertura de prazos prescricionais já consumados sob a lei revogada.

No caso dos autos, é fato incontroverso — e assim expressamente reconhecido pelo próprio acórdão recorrido — que os autos foram remetidos ao arquivo geral em 24/04/2009 por inércia da exequente, sem que tenha sido fixado qualquer prazo de suspensão. Trata-se, portanto, de hipótese que se subsome ao item 1.2, e não ao item 1.3, da tese vinculante firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC.

Aplicando-se o item 1.2 da tese, o termo inicial do prazo prescricional intercorrente conta-se do transcurso de um ano a partir do arquivamento (24/04/2009), por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, vale dizer, a partir de abril de 2010. Sendo quinquenal o prazo prescricional aplicável ao instrumento de confissão de dívida que também instrui a execução (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), por força da Súmula n. 150 do STF — segundo a qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão de conhecimento —, o prazo prescricional intercorrente exauriu-se em abril de 2015, ou seja, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015 (18/03/2016).

Consumada a prescrição ainda sob a vigência do CPC/1973, não há falar em aplicação do art. 1.056 do CPC/2015 para reabrir ou reiniciar prazo prescricional já implementado, sob pena de conferir efeito retroativo à norma processual, em manifesto prejuízo ao direito adquirido do executado e à segurança jurídica — exatamente a hipótese que o item 1.3 da tese vinculante busca evitar.

Dessa forma, ao aplicar genericamente o marco de 18/03/2016 (art. 1.056 do CPC) à hipótese de processo que já se encontrava arquivado, sem suspensão

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

fixada, desde 2009, o acórdão recorrido contrariou a própria tese jurídica invocada como fundamento (item 1.3 do IAC no REsp 1.604.412/SC), bem como os arts. 202, parágrafo único, do Código Civil e 40, § 2º, da Lei 6.830/80, aplicáveis à espécie por força do item 1.2 do mesmo precedente.

Não se cuida, registre-se, de reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, porquanto as datas de arquivamento, a ausência de fixação de prazo de suspensão e a data do desarquivamento constituem fatos incontroversos, tal como reconhecidos pelo próprio Tribunal de origem, cabendo a esta Corte tão somente a qualificação jurídica de tais fatos à luz do precedente vinculante e dos dispositivos de lei federal indicados.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer o recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, reconhecer a prescrição intercorrente, restabelecendo a sentença de extinção**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59601739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:50
Código de Controle do Documento: b5d1cb11-4c72-4e05-b480-7ae13e47ff10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.434.110 / SP

Número Registro: 2023/0259344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04589112519918260011 045891125199182600111250200218601991 045891125199182600111250200218601991 045891125199182600111250200218601991458911991 0458911251991826001115000 12502002 18601991 458911251991826001 1 458911251991826001112502002 458911251991826001112502002 18601991 458911251991826001112502002 18601991458911991 0458911251991826001115000 458911991

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICENTE KUNIO MARUKI
ADVOGADOS	: MAURICIO YANO - SP182547
	JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	: AQUILÁS ANTONIO SCARCELI - SP073473
	ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
	LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
INTERES.	: CECILIA TAKAKO MARUKI
INTERES.	: JOSE ISAO MARUKI
INTERES.	: MASSARU MARUKI
INTERES.	: NAIR NERY NOGUEIRA MARUKI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA60448156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:47
Código de Controle do Documento: 710efa8c-e3dd-4fd9-b94e-766402a23392

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:47
Código de Controle do Documento: 710efa8c-e3dd-4fd9-b94e-766402a23392